



MENSAGEM GP Nº 167/2018

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui no Município de Mogi das Cruzes o Programa “Rede de Integrada de Segurança”.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, através de seu Diretor de Tecnologia – Edson Teixeira, por meio do Ofício nº 187/18, protocolizado sob o nº 36.925/18 e, como esclarece sua ementa, institui o mencionado Programa “Rede Integrada de Segurança”

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 36.925/18, contendo as manifestações favoráveis da Secretarias de Gestão Pública, de Segurança e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

| |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Assessoria Jurídica |
| <input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Redação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Finanças e Orçamento |
| Rede Integrada de Segurança |
| Ordem do Dia |
| Abertura das Sessões, em 17/12/2018 |

2.º Secretário

SGov/rbm



APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/04/2019

PROJETO DE LEI 154/2019

36.925/18

Institui no Município de Mogi das Cruzes o **Programa “Rede Integrada de Segurança”**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa “Rede Integrada de Segurança”**, que estabelece a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas e próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

§ 1º O Programa “Rede Integrada de Segurança” promoverá a coleta e o armazenamento de dados, informações e imagens produzidas no âmbito municipal, mantendo o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como preservando os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º O Programa a que alude o **caput** deste artigo tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltados para o atendimento das demandas rotineiras e, porventura, emergenciais no Município.

§ 3º O referido Programa abrangerá aplicações diversificadas, conforme o interesse público municipal, atendendo diversas áreas, como: trânsito, transporte, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, posturas, fiscalização, entre outros.

§ 4º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de proteção e defesa civil, o monitoramento eletrônico deverá ser prioritariamente disponibilizado a estas situações, até a volta de sua normalidade.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas no desenvolvimento do Programa “Rede Integrada de Segurança”:

I - gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar as operações em situações de crise e outras emergências;

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, assim como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante a devida autorização ou requisição legal;



003

PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - cooperação e integração com os órgãos de segurança pública, de socorro e de atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do Município (trânsito e transporte público);

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando o aproveitamento, eventual e pontual, em situações de interesse público.

Art. 3º O gerenciamento e a coordenação do Programa “Rede Integrada de Segurança” será integrado e realizado por um Comitê Gestor, formado pelo seguinte Colegiado:

- I** - Gabinete do Prefeito;
- II** - Secretaria de Segurança;
- III** - Secretaria de Gestão Pública;
- IV** - Secretaria de Transportes.

§ 1º Ao Comitê Gestor de que trata o **caput** deste artigo compreende o planejamento, a implantação, a manutenção, a evolução e a expansão dos sistemas de videomonitoramento dentro do Município.

§ 2º O Município poderá centralizar a gestão e o controle do Programa “Rede Integrada de Segurança”, a fim de racionalizar recursos e aprimorar suas aplicações.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, conforme interesse municipal.

Art. 4º A implantação de sistema de videomonitoramento público será avaliado pelo Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, mediante relevante interesse público e social, observando a viabilidade técnica e a capacidade orçamentário-financeira do Município.

§ 1º O interesse público e social a que alude o **caput** deste artigo se fundamenta na recorrência de registros oficiais de eventos, contravenções e/ou ilícitos e adversidades na localidade em que se pretenda implantar os sistemas de videomonitoramento.

§ 2º A viabilidade técnica a ser observada diz respeito aos aspectos físicos do ambiente e a facilidade de conectividade do ponto a ser monitorado pelo sistema municipal, devendo sua implantação, evolução e expansão ser tratados em projetos específicos, que deverão contemplar:

- I** - comprovação do interesse público e social, representada pelos dados estatísticos oficiais;
- II** - tipo de projeto a ser realizado: implantação, evolução ou expansão;
- III** - verificação de viabilidades e facilidades locais para implantação, comprovadas em documentação de engenharia;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

IV - autorizações dos órgãos públicos responsáveis pela gestão de serviços públicos e realizações de obras;

V - previsão orçamentário-financeira respectiva ao tipo de projeto.

Art. 5º Deverão ser divulgados os ambientes públicos abrangidos pelos sistemas de videomonitoramento municipal, os quais, quando viáveis, deverão ser fisicamente sinalizados.

Art. 6º Fica facultada a adesão ao Programa “Rede Integrada de Segurança” de pessoas físicas e jurídicas, mediante interesse público, ao sistema de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, de passeio ou de vias e áreas públicas.

§ 1º A permissão de implantação está condicionada à aceitação expressa do regulamento de que trata o caput do artigo 10 desta lei, e ao pedido formalizado pelo interessado e à autorização junto ao Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§ 2º O particular autorizado a implantar os sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo terá uma licença de permissionário, especificamente emitida pelo Município para este fim.

§ 3º Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais treinados e autorizados pelo Poder Público.

§ 4º A instalação de câmeras particulares direcionadas a vias e áreas públicas e integradas ao sistema de videomonitoramento só será permitida com a condição de suas imagens serem disponibilizadas para o Município, conforme o interesse público, mesmo que momentâneos, por meio de Internet Protocol (IP).

§ 5º As câmeras particulares voltadas para atender ao disposto no § 4º deste artigo deverão ser de tecnologia digital e ter a possibilidade de interligação por IP, foco fixo e alta definição de imagens (HD).

§ 6º O permissionário particular que se integrar ao sistema de videomonitoramento receberá uma placa de informação, padronizada pelo Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, com a inscrição de que este é aderente ao serviço.

§ 7º Eventuais custos com a aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do referido Programa.

§ 8º Havendo o descumprimento das determinações estabelecidas neste artigo, será cassada a autorização expedida ao permissionário particular que as desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e de possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de julho de 2013, a fim de instalar, evoluir ou expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir as medidas compensatórias de grandes empreendimentos imobiliários e investimentos nesta área.

Parágrafo único. A parceria não vincula o Município em segurança pública permanente ou particular e isenta os participes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 8º O Município fica autorizado a celebrar convênios com entes públicos nas esferas dos governos federal, estadual e municipal, objetivando o melhor desenvolvimento das atividades do Programa “Rede Integrada de Segurança”.

Art. 9º Fica vedado a terceiros o acesso aos dados, às informações e às imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de permissionários particulares integrantes do Programa “Rede Integrada de Segurança”, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, poderá ocorrer a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos neste artigo, em qualquer meio de comunicação, mediante prévia requisição ou autorização legal pertinentes, condicionada à autorização expressa do Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

I - ao servidor público: apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis;

II - ao particular permissionário: aplicação do disposto no § 8º do artigo 6º desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

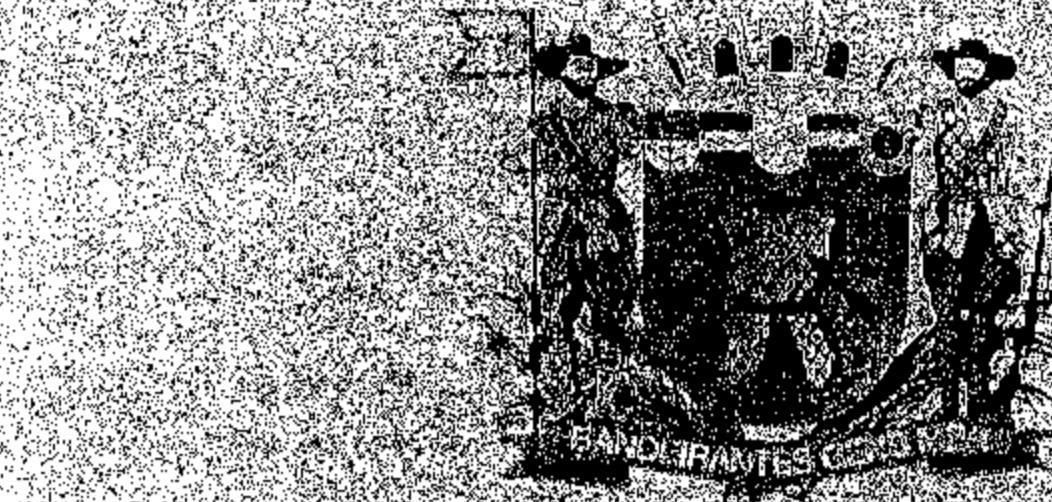
Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/gnm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

36925 / 2018



31/08/2018 15:10

CAI: 546544

Nome: DEPARTAMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA

Assunto: APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

OF. N° 187/18 - ENCAMINHA SUGESTÃO DE
NORMATIZAÇÃO JUNTO AS AÇÕES DE
VIDEOMONITORAMENTO E OUTROS

Conclusão: 16/10/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA



007

Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2018.

36925

Ofício n.º 187 / 2018 - DRTI

*Ao Senhor:
Paulo Roberto Madureira Sales
D.D Secretário de Segurança do Município.*

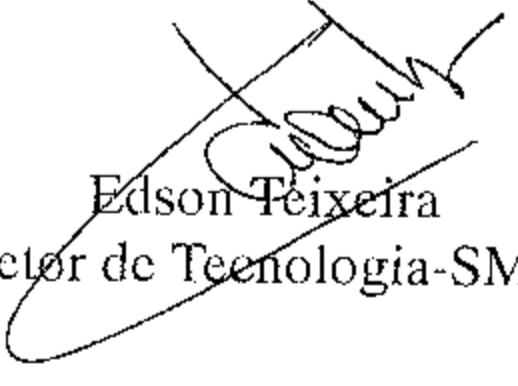
Assunto: Encaminha sugestão de normatização junto as ações de VideoMonitoramento.

Senhor Secretário:

Cumpre este encaminhar a Vossa Senhoria, sugestão de legislação que objetiva definir/normatizar as ações de videomonitoramento dentro do âmbito da administração municipal. Nesta, se faz inclusa a incorporação de câmeras de vigilância de pessoas jurídicas ou físicas, assinalando que essa corroboração será utilizada nos processos investigativos dentro do ambiente da Guarda Municipal.

Informo que a materialização de cada uma das ações ali descritas poderá, se necessário, ser normatizada por um decreto.

Posto isto, ficamos no aguardo, após análise e revisão da pasta, da eventual autorização para prosseguimento do rito para promulgação.


Edson Teixeira
Diretor de Tecnologia-SMGP

PROJETO DE LEI

Institui no âmbito do Município de Mogi das Cruzes o **Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”**, que estabelece a Política Municipal de Videomonitoramento do Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas e privadas, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

§ 1º O Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” promoverá a coleta e o armazenamento de dados, informações e imagens produzidas no âmbito municipal, mantendo estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como preservando os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º O Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltados para o atendimento das demandas rotineiras e, porventura, emergenciais no Município.

§ 3º O Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” abrange aplicações diversificadas conforme o interesse público municipal, atendendo áreas como trânsito, transporte, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, posturas, fiscalização, entre outros.

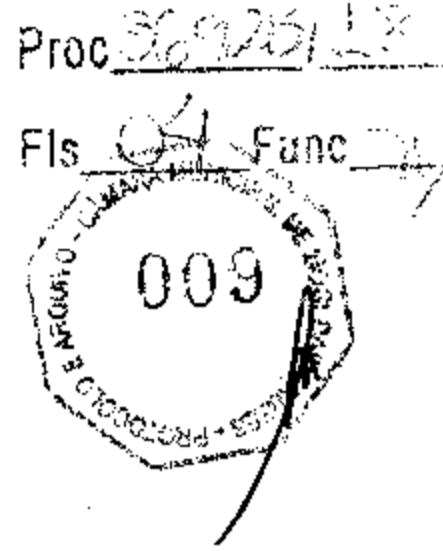
§ 4º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de proteção e defesa civil, o monitoramento eletrônico deverá ser prioritariamente disponibilizado às ações da defesa civil, até a volta da normalidade.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas no desenvolvimento do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”:

I - gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar operações em situações de crise e outras emergências;

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, bem como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante devida autorização ou requisição legal;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - cooperação e integração com órgãos de segurança pública, de socorro e atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do Município (trânsito e transporte público);

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando o aproveitamento, eventual e pontual, em situações de interesse público.

Art. 3º O gerenciamento e a coordenação do Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário" será integrado e realizado por um Comitê Gestor, formado pelo seguinte Colegiado:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria da Segurança;
- III - Secretaria de Gestão Pública;
- IV - Secretaria de Transportes.

§ 1º Ao Comitê Gestor previsto no **caput** deste artigo compreende o planejamento, a implantação, a manutenção, a evolução e a expansão dos sistemas de videomonitoramento dentro do Município.

§ 2º O Município poderá centralizar a gestão e o controle do Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário", a fim de racionalizar recursos e aprimorar suas aplicações.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Comitê Gestor do Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário", conforme interesse municipal.

Art. 4º A implantação de sistema de videomonitoramento público será avaliado pelo Comitê Gestor do Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário", mediante relevante interesse público e social, observando a viabilidade técnica e a capacidade orçamentário-financeira do Município.

§ 1º O interesse público e social, a que alude o **caput** deste artigo, se fundamenta na recorrência de registros oficiais de eventos, contravenções e/ou ilícitos e adversidades na localidade em que se pretenda implantar os sistemas de videomonitoramento.

§ 2º A viabilidade técnica a ser observada diz respeito aos aspectos físicos do ambiente e facilidade de conectividade do ponto a ser monitorado pelo sistema municipal, devendo sua implantação, evolução e expansão ser tratados em projetos específicos, que deverão contemplar:

- I - comprovação do interesse público social, representada pelos dados estatísticos oficiais;
- II - tipo de projeto a ser realizado: implantação, evolução ou expansão;
- III - verificação de viabilidades e facilidades locais para implantação, comprovadas em documentação de engenharia;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

IV - autorizações dos órgãos públicos responsáveis pela gestão de serviços públicos e realizações de obras;

V - previsão orçamentário-financeira respectiva ao tipo de projeto.

Art. 5º Deverão ser divulgados os ambientes públicos abrangidos pelos sistemas de videomonitoramento municipal, os quais, quando viáveis, deverão ser fisicamente sinalizados.

Art. 6º Fica facultada a adesão ao Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário" de pessoas físicas e jurídicas, mediante interesse público, ao sistema de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, do passeio ou de vias e áreas públicas.

§ 1º A permissão de implantação está condicionada à submissão de pedido formalizado pelo interessado e autorização junto ao Comitê Gestor do Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário", observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§ 2º O particular autorizado a implantar sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo terá uma licença de permissionário, especificamente emitida pelo Município para esse fim.

§ 3º Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais treinados e autorizados pelo Poder Público.

§ 4º A instalação de câmeras particulares direcionadas a vias e áreas públicas e integradas ao sistema de videomonitoramento só será permitida com a condição de suas imagens a serem disponibilizadas para o Município, conforme o interesse público, mesmo que momentâneos, por meio de Internet Protocol (IP).

§ 5º As câmeras particulares voltadas para atender ao disposto no § 4º deste artigo deverão ser de tecnologia digital e ter possibilidade de interligação por IP, foco fixo e alta definição de imagens (HD).

§ 6º O permissionário particular que se integrar ao sistema de videomonitoramento receberá uma placa de informação, padronizada pelo Comitê Gestor do Programa "Nosso Olhar - Monitoramento Solidário", com uma inscrição de que este é aderente ao serviço.

§ 7º Eventuais custos com aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 8º Havendo descumprimento das determinações deste artigo será cassada a autorização expedida ao permissionário particular que as desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e de possíveis fiscalizações e sensações administrativas, a serem regulamentadas.

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de julho de 2013, a fim de instalar, evoluir ou expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir as medidas compensatórias de grandes empreendimentos imobiliários e investimentos nesta área.

Parágrafo único. A parceria não vincula o Município em segurança pública permanente ou particular e isenta os participes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 8º O Município fica autorizado a celebrar convênios com entes públicos nas esferas dos Governos Federal, Estadual e Municipal para o melhor desenvolvimento das atividades do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” de que trata esta lei.

Art. 9º Fica vedado a terceiros o acesso aos dados, às informações e às imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de permissionários particulares integrantes do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, poderá ocorrer a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos neste artigo, em qualquer meio de comunicação, mediante prévia requisição ou autorização legal pertinente, condicionada à autorização expressa do Comitê Gestor do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

I - ao servidor público: apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis;

II - ao particular permissionário: aplicação do disposto no § 8º do artigo 6º desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

| | | |
|----------|-----------|-----------|
| PROCESSO | EXERCÍCIO | FOLHA N.º |
| 36925 | 2018 | 7 |
| 31/08/18 | | |
| DATA | RUBRICA | |

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ao
Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação

Restituo o presente informando nada ter a opor. Segue para providências.

SMSeg., em 19 de setembro de 2018

PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES
Secretario Municipal de Segurança

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACCHO



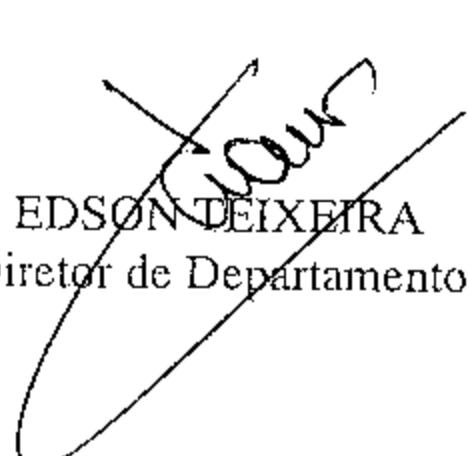
Proc. 36.925/2018
Fls. 5 Func. 000

Interessado: Depto. de Recursos de Tecnologia da Informação
Processo: 36.925/2018

À Procuradoria Geral do Município

Tendo em vista o parecer da Secretaria Municipal de Segurança Pública, encaminho a minuta de projeto de lei que versa sobre a criação e normatização nas ações de videmonitoramento dentro do Município, em especial ao projeto (ainda sem nome definido) que virá absorver imagens de câmeras de Pessoas Físicas e Jurídicas junto ao CIEMP, observado a relevância dessa disponibilização.

D.R.T.I., em 28 de setembro de 2018


EDSON TEIXEIRA
Diretor de Departamento

RECUSADO
EM 02/10/18
AP..... 80842



Processo n° 36.925/2018

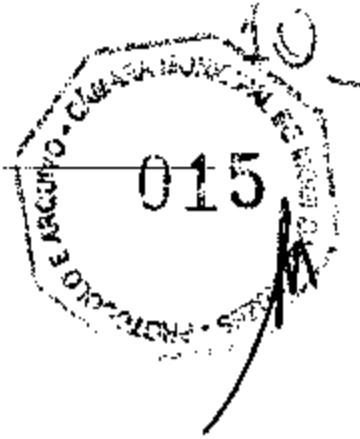
Interessada: Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação – DRTI

PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA
“NOSSO OLHAR – MONITORAMENTO
SOLIDÁRIO” NO ÂMBITO MUNICIPAL.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria, solicitando análise quanto aos termos da minuta encartada às fls. 03/06, a qual versa sobre o programa “Nosso Olhar – Monitoramento Solidário”.
2. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicável no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.
3. Fica consignado que o mérito no tocante à criação do programa já foi devidamente deliberado em momento anterior, razão pela qual a análise desta Procuradoria limita-se à aprovação da minuta de projeto de lei, considerando o aspecto jurídico-formal acerca da matéria.
4. Nesse sentido, infere-se que o texto apresentado não demonstra qualquer afronta às disposições Constitucionais, bem como se observa que o assunto tratado não alberga qualquer hipótese de competência privativa referente ao processo legislativo, especialmente por não versar sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração direta ou indireta. Em síntese, o caso em tela se amolda perfeitamente à regra contida no *caput* do artigo 80, da Lei Orgânica Municipal, porquanto não visualizamos óbice ao prosseguimento do feito.
5. Por fim, considerando a competência da Secretaria Municipal de Governo, estabelecida por meio da Lei Municipal nº 11.587/2011, deixamos de aprovar o documento de fls. 03/06, não obstante a possibilidade jurídica acima apresentada,

[Handwritten signature]

b

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

36.925/18

Institui no Município de Mogi das Cruzes o **Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”**, que estabelece a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas e próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

§ 1º O Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” promoverá a coleta e o armazenamento de dados, informações e imagens produzidas no âmbito municipal, mantendo o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como preservando os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º O Programa a que alude o **caput** deste artigo tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltados para o atendimento das demandas rotineiras e, porventura, emergenciais no Município.

§ 3º O referido Programa abrangerá aplicações diversificadas, conforme o interesse público municipal, atendendo diversas áreas, como: trânsito, transporte, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, posturas, fiscalização, entre outros.

§ 4º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de proteção e defesa civil, o monitoramento eletrônico deverá ser prioritariamente disponibilizado a estas situações, até a volta de sua normalidade.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas no desenvolvimento do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”:

I - gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar as operações em situações de crise e outras emergências;

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, assim como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante a devida autorização ou requisição legal;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - cooperação e integração com os órgãos de segurança pública, de socorro e de atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do Município (trânsito e transporte público);

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando o aproveitamento, eventual e pontual, em situações de interesse público.

Art. 3º O gerenciamento e a coordenação do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” será integrado e realizado por um Comitê Gestor, formado pelo seguinte Colegiado:

- I** - Gabinete do Prefeito;
- II** - Secretaria de Segurança;
- III** - Secretaria de Gestão Pública;
- IV** - Secretaria de Transportes.

§ 1º Ao Comitê Gestor de que trata o **caput** deste artigo compreende o planejamento, a implantação, a manutenção, a evolução e a expansão dos sistemas de videomonitoramento dentro do Município.

§ 2º O Município poderá centralizar a gestão e o controle do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”, a fim de racionalizar recursos e aprimorar suas aplicações.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Comitê Gestor do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”, conforme interesse municipal.

Art. 4º A implantação de sistema de videomonitoramento público será avaliado pelo Comitê Gestor do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”, mediante relevante interesse público e social, observando a viabilidade técnica e a capacidade orçamentário-financeira do Município.

§ 1º O interesse público e social a que alude o **caput** deste artigo se fundamenta na recorrência de registros oficiais de eventos, contravenções e/ou ilícitos e adversidades na localidade em que se pretenda implantar os sistemas de videomonitoramento.

§ 2º A viabilidade técnica a ser observada diz respeito aos aspectos físicos do ambiente e a facilidade de conectividade do ponto a ser monitorado pelo sistema municipal, devendo sua implantação, evolução e expansão ser tratados em projetos específicos, que deverão contemplar:

- I** - comprovação do interesse público e social, representada pelos dados estatísticos oficiais;
- II** - tipo de projeto a ser realizado: implantação, evolução ou expansão;
- III** - verificação de viabilidades e facilidades locais para implantação, comprovadas em documentação de engenharia;



PROJETO DE LEI - FLS. 3

IV - autorizações dos órgãos públicos responsáveis pela gestão de serviços públicos e realizações de obras;

V - previsão orçamentário-financeira respectiva ao tipo de projeto.

Art. 5º Deverão ser divulgados os ambientes públicos abrangidos pelos sistemas de videomonitoramento municipal, os quais, quando viáveis, deverão ser fisicamente sinalizados.

Art. 6º Fica facultada a adesão ao Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário” de pessoas físicas e jurídicas, mediante interesse público, ao sistema de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, de passeio ou de vias e áreas públicas.

§ 1º A permissão de implantação está condicionada à submissão de pedido formalizado pelo interessado e à autorização junto ao Comitê Gestor do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”, observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§ 2º O particular autorizado a implantar os sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo terá uma licença de permissionário, especificamente emitida pelo Município para este fim.

§ 3º Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais treinados e autorizados pelo Poder Público.

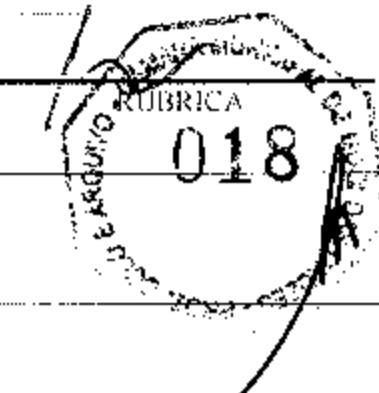
§ 4º A instalação de câmeras particulares direcionadas a vias e áreas públicas e integradas ao sistema de videomonitoramento só será permitida com a condição de suas imagens serem disponibilizadas para o Município, conforme o interesse público, mesmo que momentâneos, por meio de Internet Protocol (IP).

§ 5º As câmeras particulares voltadas para atender ao disposto no § 4º deste artigo deverão ser de tecnologia digital e ter a possibilidade de interligação por IP, foco fixo e alta definição de imagens (HD).

§ 6º O permissionário particular que se integrar ao sistema de videomonitoramento receberá uma placa de informação, padronizada pelo Comitê Gestor do Programa “Nosso Olhar - Monitoramento Solidário”, com a inscrição de que este é aderente ao serviço.

§ 7º Eventuais custos com a aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do referido Programa.

§ 8º Havendo o descumprimento das determinações estabelecidas neste artigo, será cassada a autorização expedida ao permissionário particular que as desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e de possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.



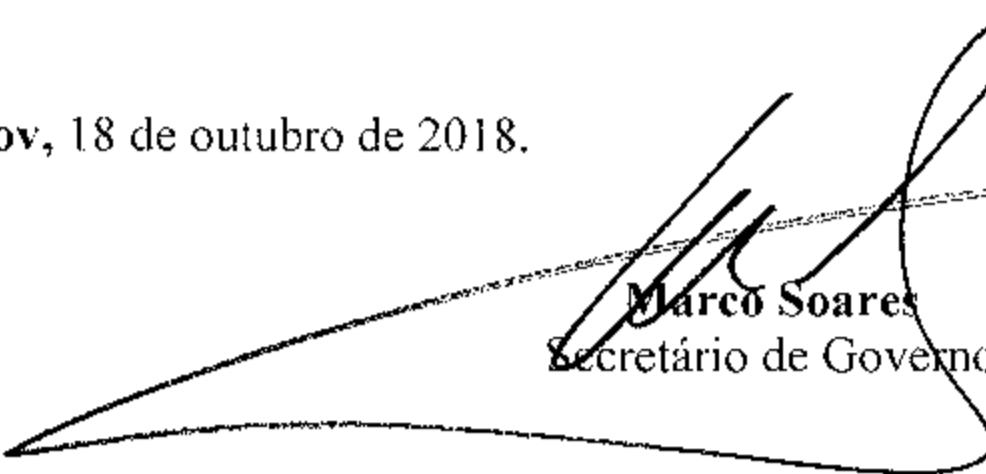
INTERESSADO:

Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação

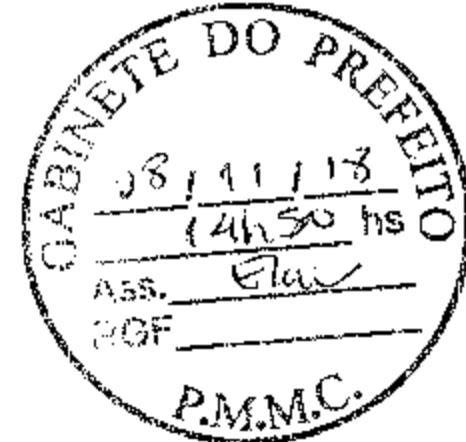
À Secretaria de Gabinete do Prefeito
A/C Sr. Marcos Roberto Regueiro

Vistos. Diante do pedido formulado na inicial e nos termos da anexa minuta de projeto de
lei às fls. 10/13 destes autos, submetemos o presente para conhecimento, análise e superior
decisão.

SGov, 18 de outubro de 2018.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



| | | | |
|---|--------------|--------|----------|
|  <p>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p> | PROCESSO N°. | EXERC. | FOLHA N° |
| | 46 725 | 2018 | 15 |
| | 04.12.2018 | | |
| INTERESSADO: Departamento de Tecnologia | | | |



Processo nº 46.2015/2015

Assunto: Projeto de Lei – ações de monitoramento

Vistos.

1. A Secretaria de Gabinete do Prefeito está de acordo com a minuta de projeto de lei que institui no Município de Mogi das Cruzes o programa municipal de monitoramento. Contudo, requer-se a alteração do artigo 1º e demais dispositivos que cuidam da denominação do programa em apreço, de forma a nomeá-lo como Programa **“Rede Integrada de Segurança”**.

2. Suprido tal apontamento, o expediente comportará encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, desde que obedecidas as demais formalidades de estilo.

3. À Secretaria Municipal de Governo, para adoção das medidas correlatas.

SGP, 04 de dezembro de 2018.

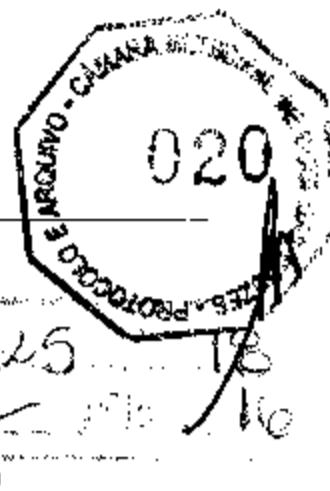
MARCOS ROBERTO REGUEIRO

Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

**MINUTA - rbm**

Proc. nº 36.925/18
SGov/rbm

MENSAGEM GP N° /2018

Mogi das Cruzes, de outubro de 2018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui no Município de Mogi das Cruzes o Programa “Rede de Integrada de Segurança”.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, através de seu Diretor de Tecnologia – Edson Teixeira, por meio do Ofício nº 187/18, protocolizado sob o nº 36.925/18 e, como esclarece sua ementa, institui o mencionado Programa “Rede Integrada de Segurança”

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 36.925/18, contendo as manifestações favoráveis da Secretarias de Gestão Pública, de Segurança e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

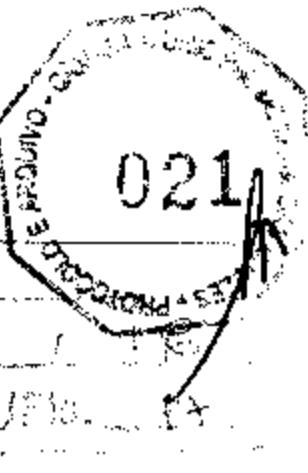
4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excellentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



MINUTA - rbm

Proc. nº 36.925
SGov/Fun

PROJETO DE LEI

36.925/18

Institui no Município de Mogi das Cruzes o **Programa “Rede Integrada de Segurança”**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa “Rede Integrada de Segurança”**, que estabelece a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas e próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

§ 1º O Programa “Rede Integrada de Segurança” promoverá a coleta e o armazenamento de dados, informações e imagens produzidas no âmbito municipal, mantendo o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como preservando os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º O Programa a que alude o **caput** deste artigo tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltados para o atendimento das demandas rotineiras e, porventura, emergenciais no Município.

§ 3º O referido Programa abrangerá aplicações diversificadas, conforme o interesse público municipal, atendendo diversas áreas, como: trânsito, transporte, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, posturas, fiscalização, entre outros.

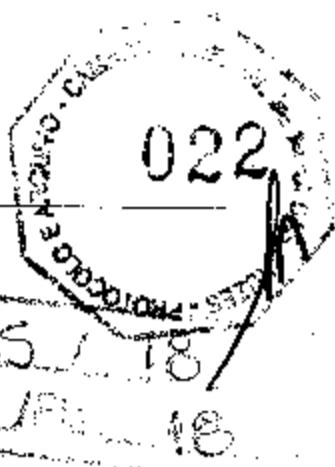
§ 4º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de proteção e defesa civil, o monitoramento eletrônico deverá ser prioritariamente disponibilizado a estas situações, até a volta de sua normalidade.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas no desenvolvimento do Programa “Rede Integrada de Segurança”:

I - gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar as operações em situações de crise e outras emergências;

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, assim como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante a devida autorização ou requisição legal;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - cooperação e integração com os órgãos de segurança pública, de socorro e de atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do Município (trânsito e transporte público);

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando o aproveitamento, eventual e pontual, em situações de interesse público.

Art. 3º O gerenciamento e a coordenação do Programa “Rede Integrada de Segurança” será integrado e realizado por um Comitê Gestor, formado pelo seguinte Colegiado:

- I** - Gabinete do Prefeito;
- II** - Secretaria de Segurança;
- III** - Secretaria de Gestão Pública;
- IV** - Secretaria de Transportes.

§ 1º Ao Comitê Gestor de que trata o **caput** deste artigo compreende o planejamento, a implantação, a manutenção, a evolução e a expansão dos sistemas de videomonitoramento dentro do Município.

§ 2º O Município poderá centralizar a gestão e o controle do Programa “Rede Integrada de Segurança”, a fim de racionalizar recursos e aprimorar suas aplicações.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, conforme interesse municipal.

Art. 4º A implantação de sistema de videomonitoramento público será avaliado pelo Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, mediante relevante interesse público e social, observando a viabilidade técnica e a capacidade orçamentário-financeira do Município.

§ 1º O interesse público e social a que alude o **caput** deste artigo se fundamenta na recorrência de registros oficiais de eventos, contravenções e/ou ilícitos e adversidades na localidade em que se pretenda implantar os sistemas de videomonitoramento.

§ 2º A viabilidade técnica a ser observada diz respeito aos aspectos físicos do ambiente e a facilidade de conectividade do ponto a ser monitorado pelo sistema municipal, devendo sua implantação, evolução e expansão ser tratados em projetos específicos, que deverão contemplar:

- I** - comprovação do interesse público e social, representada pelos dados estatísticos oficiais;
- II** - tipo de projeto a ser realizado: implantação, evolução ou expansão;
- III** - verificação de viabilidades e facilidades locais para implantação, comprovadas em documentação de engenharia;



Proc. n° 36.928
SGov/Fun

023

PROJETO DE LEI - FLS. 3

IV - autorizações dos órgãos públicos responsáveis pela gestão de serviços públicos e realizações de obras;

V - previsão orçamentário-financeira respectiva ao tipo de projeto.

Art. 5º Deverão ser divulgados os ambientes públicos abrangidos pelos sistemas de videomonitoramento municipal, os quais, quando viáveis, deverão ser fisicamente sinalizados.

Art. 6º Fica facultada a adesão ao Programa “Rede Integrada de Segurança” de pessoas físicas e jurídicas, mediante interesse público, ao sistema de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, de passeio ou de vias e áreas públicas.

§ 1º A permissão de implantação está condicionada à aceitação expressa do regulamento de que trata o caput do artigo 10 desta lei, e ao pedido formalizado pelo interessado e à autorização junto ao Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§ 2º O particular autorizado a implantar os sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo terá uma licença de permissionário, especificamente emitida pelo Município para este fim.

§ 3º Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais treinados e autorizados pelo Poder Público.

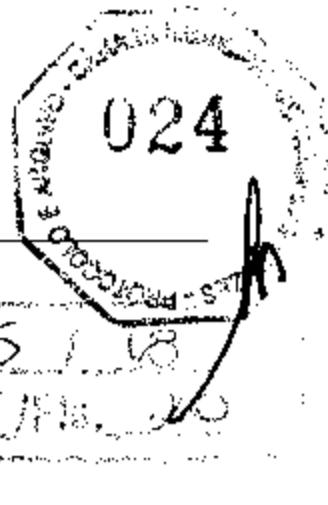
§ 4º A instalação de câmeras particulares direcionadas a vias e áreas públicas e integradas ao sistema de videomonitoramento só será permitida com a condição de suas imagens serem disponibilizadas para o Município, conforme o interesse público, mesmo que momentâneos, por meio de Internet Protocol (IP).

§ 5º As câmeras particulares voltadas para atender ao disposto no § 4º deste artigo deverão ser de tecnologia digital e ter a possibilidade de interligação por IP, foco fixo e alta definição de imagens (HD).

§ 6º O permissionário particular que se integrar ao sistema de videomonitoramento receberá uma placa de informação, padronizada pelo Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, com a inscrição de que este é aderente ao serviço.

§ 7º Eventuais custos com a aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do referido Programa.

§ 8º Havendo o descumprimento das determinações estabelecidas neste artigo, será cassada a autorização expedida ao permissionário particular que as desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e de possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de julho de 2013, a fim de instalar, evoluir ou expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir as medidas compensatórias de grandes empreendimentos imobiliários e investimentos nesta área.

Parágrafo único. A parceria não vincula o Município em segurança pública permanente ou particular e isenta os participes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 8º O Município fica autorizado a celebrar convênios com entes públicos nas esferas dos governos federal, estadual e municipal, objetivando o melhor desenvolvimento das atividades do Programa “Rede Integrada de Segurança”.

Art. 9º Fica vedado a terceiros o acesso aos dados, às informações e às imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de permissionários particulares integrantes do Programa “Rede Integrada de Segurança”, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, poderá ocorrer a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos neste artigo, em qualquer meio de comunicação, mediante prévia requisição ou autorização legal pertinentes, condicionada à autorização expressa do Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

I - ao servidor público: apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis;

II - ao particular permissionário: aplicação do disposto no § 8º do artigo 6º desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018,
458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

| processo | exercício | fls |
|----------|-----------|-----|
| 36.925 | 2018 | 21 |
| 06-12-18 | | |
| Data | | |



INTERESSADO:

A SECRETARIA DE SEGURANÇA

Visto. Ciente. Diante do exposto na inicial e, bem como, de tudo mais que nos autos consta, submetemos o presente para o conhecimento, análise e manifestação pertinente à matéria.

Outrossim, após o quê, seu retorno ao Departamento de Recursos de Tecnologia de Informação.

SGOV., 06 de dezembro de 2018.

Visto

Perci Aparecido Gonçalves

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Governo

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

Ao
Departamento de Recursos de Tecnologia de Informação

Após análise de tudo que nos autos consta, encaminho o expediente informando que nada temos a manifestar e opor quanto ao apresentado no expediente.

S.M.Seg, 17 de dezembro de 2018

PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES
Secretário de Segurança

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



027

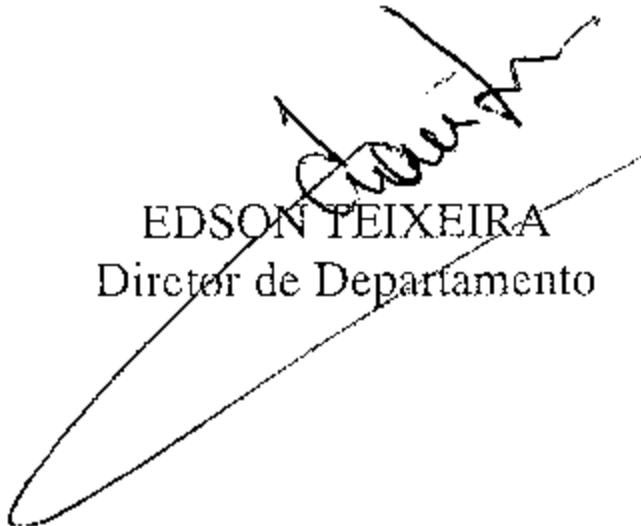
Interessado: Depto. de Recursos de Tecnologia da Informação

Processo: 36.925/2018

A Secretaria Municipal de Governo

Encaminhamos o presente para que seja dado o devido andamento conforme folha 15
deste processo.

D.R.T.I., em 18 de dezembro de 2018.


EDSON TEIXEIRA
Diretor de Departamento

**PROCESSO N.º 206/18****PROJETO DE LEI N.º 154/18****PARECER N.º 07/19**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de “**Instituição do Programa ‘Rede Integrada de Segurança’**”.

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP nº. 167/18 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei nº 154/18 (fls. 02-05) e a cópia do processo administrativo PMMC de nº 36925/2018 (fls. 06-27).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 154/18 tem como escopo a instituição do Programa “Rede Integrada de Segurança”, que estabelece a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes” (fl. 02).

A matéria veiculada no projeto parece se encontrar inserida na competência legislativa do Município, com fundamento no art. 30, I da Constituição da República, que permite aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, e no art. 182 da CRFB, que assevera que a política de desenvolvimento urbano será desenvolvida pelo Poder Público municipal, tendo por objetivo *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*. Além disso, a competência municipal encontra fundamento no art. 6º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que compete ao Município “*em parceria ou colaboração com a União ou o Estado, ou ainda, em suplementação a ambos, respeitados os princípios constitucionais e as leis municipais, assegurar a todos os habitantes do seu território o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado*”.

Neste sentido, é possível encontrar julgados em que os tribunais pátrios entendem que questões referentes a segurança se adequam ao conceito de



interesse local para fins da competência constitucional descrita no art. 30, I, CRFB, como se lê no seguinte exemplo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA DOS MUNÍCIPES QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. Apelação interposta em face de sentença que reconheceu a validade da lei municipal que obriga as instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período integral a providenciar itens de segurança tais como instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta; monitoramento permanente e manutenção de um vigilante durante o período de funcionamento.
2. **A lei impugnada visa tornar efetiva a segurança da população municipal quando acorrer aos serviços bancários, dentro de seu peculiar interesse, matéria constitucionalmente prevista (art. 30, da CF). O Município simplesmente se utilizou da competência própria descrita no texto constitucional para legislar sobre assunto de interesse local, e suplementar, dentro das peculiaridades locais, a legislação federal. [...]**
4. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL N° 0002779-71.2007.4.03.6107/SP - Rel. Des. Federal Marli Ferreira - D.E. 06.11.2017) (grifamos)

FOLHA DE DESPACHO

No tocante à iniciativa legislativa, não visualizamos hipóteses de iniciativa legislativa privativa da Câmara Municipal (art. 80, §2º, LOM), motivo pelo qual se revela válida a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Cabe, apenas, fazer uma observação pertinente ao disposto no **art. 9º, §1º** do projeto, que dita que *“Excepcionalmente, poderá ocorrer a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos neste artigo, em qualquer meio de comunicação, mediante prévia requisição ou autorização legal pertinentes, condicionada à autorização expressa do Comitê Gestor do Programa ‘Rede Integrada de Segurança’”*. Tratando-se de cessão, publicação ou veiculação dos referidos itens, impõe-se a observância a dispositivos constitucionais que consagram os direitos fundamentais à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X, CRFB), bem como a dispositivos legais que versam sobre este último na qualidade de direito da personalidade, sobretudo o art. 20 do Código Civil.

A proteção aos referidos direitos, em verdade, deve ser sopesada com o interesse público envolvido no presente projeto, de modo que a



caracterização de eventual violação àqueles direitos dependeria de avaliação caso a caso, considerando-se, também, o interesse público nos registros ou na cessão/publicação/veiculação daqueles itens, em vista da finalidade última de resguardar a segurança pública no âmbito municipal.

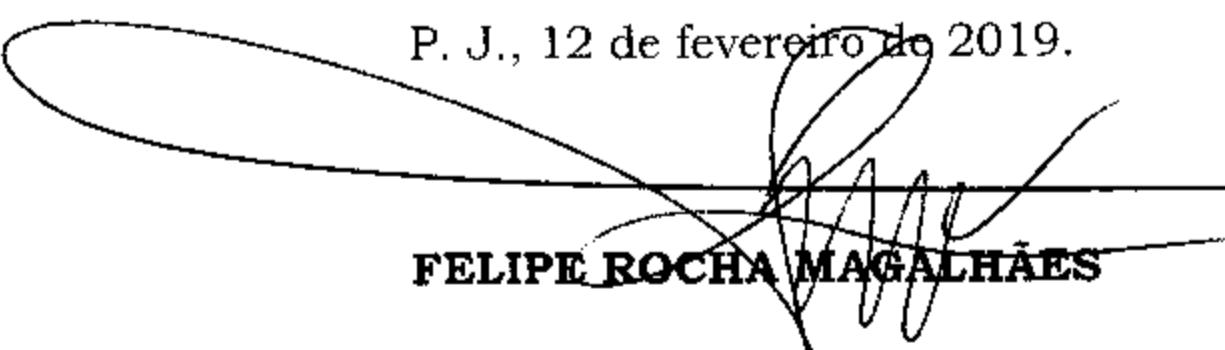
De qualquer modo, a possível dicotomia entre os referidos direitos fundamentais individuais e os interesses coletivos que envolvem a segurança pública aponta para a existência de limites às possibilidades previstas no dispositivo em análise, motivo pelo qual ***sugerimos que conste expressamente na redação do referido parágrafo ressalva no mesmo sentido daquela que se lê no art. 6º, §1º***, que condiciona o teor do dispositivo à observância ao “*respeito e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais*”, reforçando-se, assim, o disposto no art. 1º, §1º do projeto.

Diante do exposto, entendemos que ***não existem óbices jurídicos à aprovação do projeto, ressalvada a sugestão acima exposta.***

De todo modo, cabe observar que a presente manifestação é meramente orientadora dos trabalhos desta Casa de Leis, de forma que o projeto deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à respectiva Sessão (art. 79, parágrafo único, LOM).

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 12 de fevereiro de 2019.


FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 154 / 2018

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo institui no Município de Mogi das Cruzes o Programa Rede Integrada de Segurança, e dá outras providências.

O Programa Rede Integrada de Segurança, visa estabelecer a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

Apenas para colaborar com o gerenciamento e a coordenação do Programa “Rede Integrada de Segurança”, entendemos necessária a proposição de uma emenda aditiva ao artigo 3º do projeto de lei, no sentido de incluir a previsão de um representante do Poder Legislativo, no rol do Comitê Gestor. Assim, apresentamos a seguinte emenda:

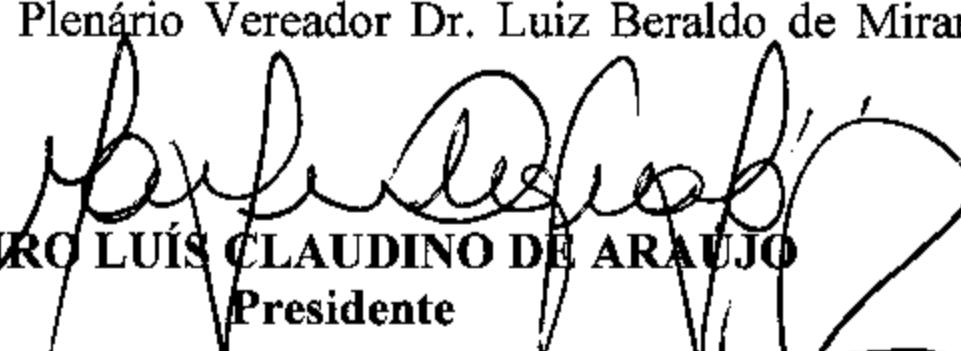
EMENDA ADITIVA:

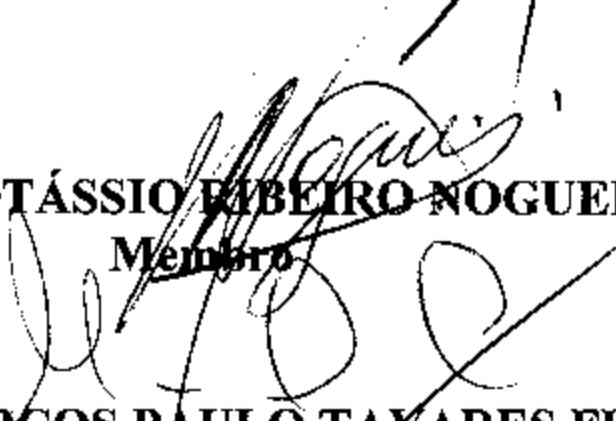
Fica inserido um inciso ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 154/2018, com a seguinte redação:

V – Representante do Poder Legislativo.

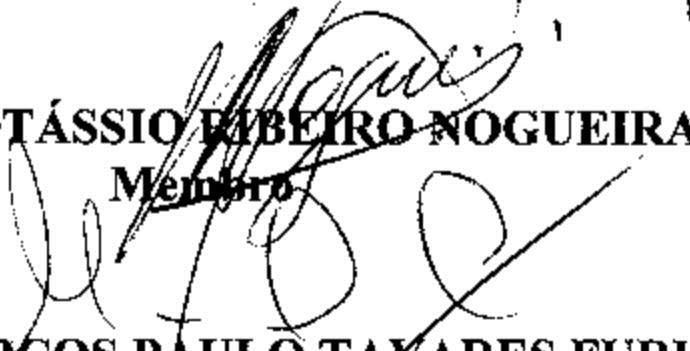
Assim, analisando o Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

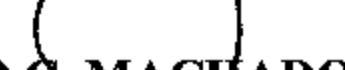
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de abril de 2019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAUJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro – Relator


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


CAIO C. MACHADO DA CUNHA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de nº 154 / 2018
Processo nº 206 / 2018

A presente iniciativa legislativa de autoria do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes** visa instituir no Município de Mogi das Cruzes o Programa Rede Integrada de Segurança, e dá outras providências.

Pretende o Programa Rede Integrada de Segurança, estabelecer a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

de abril de 2019.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO V.MACEDO
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

IBUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 154 / 2018
Processo nº 206 / 2018

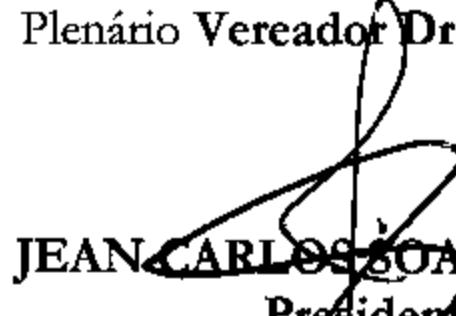
A Mensagem GP nº 167/2018, da lavra do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, apresenta a proposta em estudo o Programa Rede Integrada de Segurança no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Institui o Programa Rede Integrada de Segurança, normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares, visando estabelecer a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes.

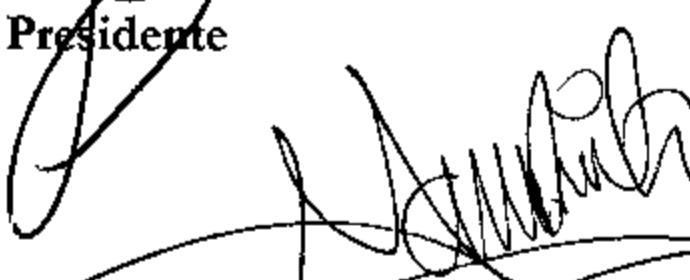
Os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

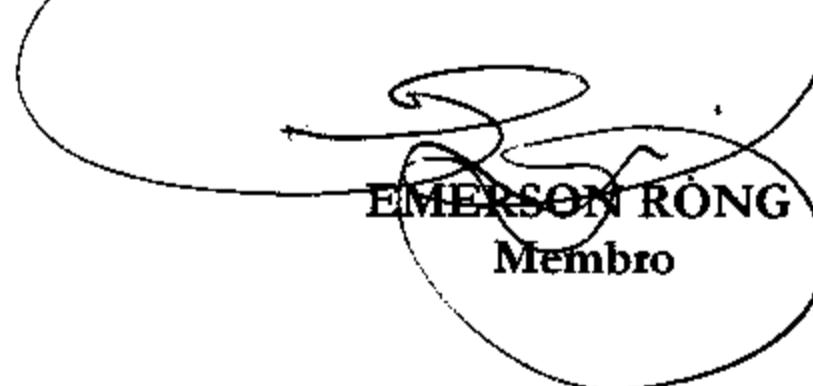
Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 16 de abril de 2.019.


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente


CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


EMERSON RONG
Membro



CÂMARA MUNICIPAL
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 26 de abril de 2.019.

Ofício GPE n.º 94/19

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, os inclusos **autógrafos** dos seguintes **Projetos de Lei** de autoria do Poder Executivo os quais receberam **aprovação** do Plenário desta Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 17 de abril p.p.: **Projeto de Lei n.º 154/18**, que dispõe sobre instituição do Programa "Rede Integrada de Segurança"; **Projeto de Lei n.º 21/19**, que dispõe sobre autorização ao Executivo para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil e outras providências e **Projeto de Lei n.º 36/19**, dispõe sobre autorização ao Executivo para abertura de crédito adicional no orçamento fiscal do Município para os fins que especifica.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara em exercício

Detalhe Símbos de Sustentabilidade
Protocolo Geral / Sgov
RGF 10440

Recebido em
26/04/2019
AM/19

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Nº 154/18

Institui no Município de Mogi das Cruzes o Programa “Rede Integrada de Segurança”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art 1º Fica instituído o **Programa “Rede Integrada de Segurança”**, que estabelece a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas e próprios, compreendendo logradouros, áreas, prédios, parques, praças, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município, bem como a recepção de imagens de câmeras de empresas e particulares.

§ 1º O Programa “Rede Integrada de Segurança” promoverá a coleta e o armazenamento de dados, informações e imagens produzidas no âmbito municipal, mantendo o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como preservando os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º O Programa a que alude o **caput** deste artigo tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltados para o atendimento das demandas rotineiras e, porventura, emergenciais no Município.

§ 3º O referido Programa abrangerá aplicações diversificadas, conforme o interesse público municipal, atendendo diversas áreas, como: trânsito, transporte, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, posturas, fiscalização, entre outros.

§ 4º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de proteção e defesa civil, o monitoramento eletrônico deverá ser prioritariamente disponibilizado a estas situações, até a volta de sua normalidade.

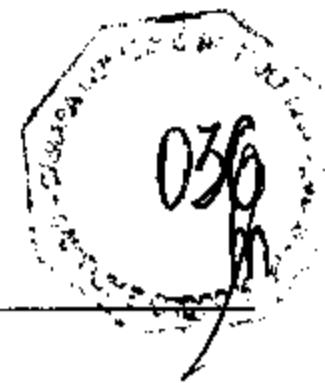
Art. 2º São diretrizes a serem observadas no desenvolvimento do Programa “Rede Integrada de Segurança”:

I - gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar as operações em situações de crise e outras emergências;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Projeto de Lei nº 154/18)

fls. 02

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, assim como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante a devida autorização ou requisição legal;

IV - cooperação e integração com os órgãos de segurança pública, de socorro e de atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do Município (trânsito e transporte público);

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando o aproveitamento, eventual e pontual, em situações de interesse público.

Art. 3º O gerenciamento e a coordenação do Programa “Rede Integrada de Segurança” será integrado e realizado por um Comitê Gestor, formado pelo seguinte Colegiado:

- I** - Gabinete do Prefeito;
- II** - Secretaria de Segurança;
- III** - Secretaria de Gestão Pública;
- IV** - Secretaria de Transportes;
- V** - Representante do Poder Legislativo

§ 1º Ao Comitê Gestor de que trata o **caput** deste artigo compreende o planejamento, a implantação, a manutenção, a evolução e a expansão dos sistemas de videomonitoramento dentro do Município.

§ 2º O Município poderá centralizar a gestão e o controle do Programa “Rede Integrada de Segurança”, a fim de racionalizar recursos e aprimorar suas aplicações.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, conforme interesse municipal.

Art. 4º A implantação de sistema de videomonitoramento público será avaliado pelo Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, mediante relevante interesse público e social, observando a viabilidade técnica e a capacidade orçamentário-financeira do Município.

§ 1º O interesse público e social a que alude o **caput** deste artigo se fundamenta na recorrência de registros oficiais de eventos, contravenções e/ou ilícitos e



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

037

(Projeto de Lei nº 154/18)

fls. 02

adversidades na localidade em que se pretenda implantar os sistemas de videomonitoramento.

§ 2º A viabilidade técnica a ser observada diz respeito aos aspectos físicos do ambiente e a facilidade de conectividade do ponto a ser monitorado pelo sistema municipal, devendo sua implantação, evolução e expansão ser tratados em projetos específicos, que deverão contemplar:

I - comprovação do interesse público e social, representada pelos dados estatísticos oficiais;

II - tipo de projeto a ser realizado: implantação, evolução ou expansão;

III - verificação de viabilidades e facilidades locais para implantação, comprovadas em documentação de engenharia;

IV - autorizações dos órgãos públicos responsáveis pela gestão de serviços públicos e realizações de obras;

V - previsão orçamentário-financeira respectiva ao tipo de projeto.

Art. 5º Deverão ser divulgados os ambientes públicos abrangidos pelos sistemas de videomonitoramento municipal, os quais, quando viáveis, deverão ser fisicamente sinalizados.

Art. 6º Fica facultada a adesão ao Programa “Rede Integrada de Segurança” de pessoas físicas e jurídicas, mediante interesse público, ao sistema de videomonitoramento com captação de imagens, estabilizadas e focadas, de passeio ou de vias e áreas públicas.

§ 1º A permissão de implantação está condicionada à aceitação expressa do regulamento de que trata o caput do artigo 10 desta lei, e ao pedido formalizado pelo interessado e à autorização junto ao Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§ 2º O particular autorizado a implantar os sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo terá uma licença de permissionário, especificamente emitida pelo Município para este fim.

§ 3º Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais treinados e autorizados pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

038

(Projeto de Lei nº 154/18)

fls. 03

§ 4º A instalação de câmeras particulares direcionadas a vias e áreas públicas e integradas ao sistema de videomonitoramento só será permitida com a condição de suas imagens serem disponibilizadas para o Município, conforme o interesse público, mesmo que momentâneos, por meio de Internet Protocol (IP).

§ 5º As câmeras particulares voltadas para atender ao disposto no § 4º deste artigo deverão ser de tecnologia digital e ter a possibilidade de interligação por IP, foco fixo e alta definição de imagens (HD).

§ 6º O permissionário particular que se integrar ao sistema de videomonitoramento receberá uma placa de informação, padronizada pelo Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”, com a inscrição de que este é aderente ao serviço.

§ 7º Eventuais custos com a aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do referido Programa.

§ 8º Havendo o descumprimento das determinações estabelecidas neste artigo, será cassada a autorização expedida ao permissionário particular que as desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e de possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de julho de 2013, a fim de instalar, evoluir ou expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir as medidas compensatórias de grandes empreendimentos imobiliários e investimentos nesta área.

Parágrafo único. A parceria não vincula o Município em segurança pública permanente ou particular e isenta os participes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 8º O Município fica autorizado a celebrar convênios com entes públicos nas esferas dos governos federal, estadual e municipal, objetivando o melhor desenvolvimento das atividades do Programa “Rede Integrada de Segurança”.

Art. 9º Fica vedado a terceiros o acesso aos dados, às informações e às imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de permissionários particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

039

(Projeto de Lei nº 154/18)

fls. 04

integrantes do Programa “Rede Integrada de Segurança”, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, poderá ocorrer a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos neste artigo, em qualquer meio de comunicação, mediante prévia requisição ou autorização legal pertinentes, condicionada à autorização expressa do Comitê Gestor do Programa “Rede Integrada de Segurança”.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

I - ao servidor público: apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis;

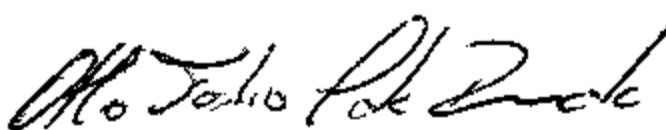
II - ao particular permissionário: aplicação do disposto no § 8º do artigo 6º desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

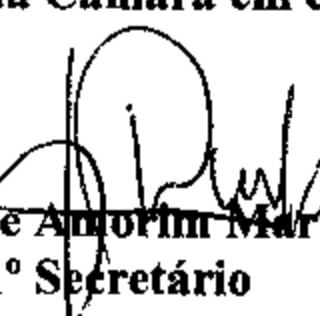
Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de abril de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Presidente da Câmara em exercício


Diego de Amorim Martins

1º Secretário